



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 637 de 2017,/...../..... (a)

Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

<p align="center">LIDO HOJE</p> <p>ÀS COMISSÕES DE:</p> <p><u>Const., Just. e Leg. Particlar.</u></p> <p><u>Administração Pública.</u></p> <p><u>Finanças e Orçamento.</u></p> <p align="center"><i>[Signature]</i> 26 OUT 2017 PRÉSIDENTE</p>

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26 OUT 2017

[Signature]
Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 26/10/2017 AO 15 HS

POR [Signature]

SAÍDA 05/12/17 ÀS 15 H 00 ASS: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documentar(s) de
n.º 04 / 07 . S.P. 05 / 12 / 17

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

fls. 5
Folha 04
Proc. Nº. 637 / 17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

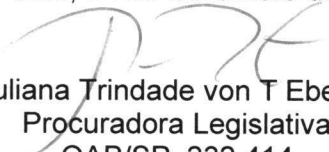
PL Nº 637/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Consolidação das Leis Trabalhistas – especialmente art. 473;
- Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.03.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : 8989

Total de referências : 1

Folha 05
Proc. Nº 637 / 17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 8.989 29/10/1979 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 125/1979 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 16.318/1980 - Regulamenta o par. único do art. 92.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 16.532/1980 - Regulamenta o inciso I do art. 100.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 16.533/1980 - Regulamenta o §2º do art. 175.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 16.644/1980 - Regulamenta o inciso VI do art. 178.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 17.111/1980 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 17.244/1981 - Regulamenta o §2º do art. 175.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 17.470/1981 - Regulamenta o par. único do art. 195.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 17.498/1981 - Regulamenta os arts. 117 a 123.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 17.552/1981 - Regulamenta o inciso VI do art. 11.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 17.613/1981 - Regulamenta os arts. 85 a 88.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 17.616/1981 - Regulamenta o art. 125.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 17.619/1981 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 17.813/1982 - Regulamenta o art. 13.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 17.959/1982 - Regulamenta os arts. 67 a 81.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 19.614/1984 - Regulamenta os arts. 82 e seguintes.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 22.535/1986 - Regulamenta o inciso III do art. 188.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 23.104/1986 - Regulamenta os arts. 160 a 163.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 23.483/1987 - Regulamenta os arts. 39 a 41.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 24.146/1987 - Regulamenta o par. único do art. 92.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 25.260/1988 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 25.300/1988 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 27.666/1989 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 28.767/1990 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 32.125/1992 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 32.960/1993 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 33.739/1993 - Regulamenta o art. 41.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 33.886/1993 - Regulamenta os arts. 138 a 159.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 34.027/1994 - Regulamenta os incisos I e II do art. 188 e o art. 194.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 35.912/1996 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 37.965/1999 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 39.198/2000 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 41.269/2001 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 41.270/2001 - Regulamenta o art. 148.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 41.433/2001 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 42.210/2002 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 42.756/2002 - Regulamenta o art. 139.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 43.233/2003 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 44.629/2004 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 45.667/2004 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 46.113/2005 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 46.518/2005 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 48.138/2007 - Regulamenta os arts. 96 e 97.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 48.743/2007 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 48.744/2007 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 49.425/2008 - Regulamenta o art. 98, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 50.687/2009 - Regulamenta os arts. 134 e 135.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 52.622/2011 - Regulamenta o §2º do art. 175, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 55.479/2014 - Regulamenta o art. 98 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 57.571/2016 - Regulamenta dispositivos desta Lei. ([ver documento](#))
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 9.167/1980 - Revoga o art. 237.; ([ver documento](#))
 Lei nº 10.430/1988 - Revoga o inciso I do art. 65.; ([ver documento](#))
 Lei nº 10.779/1989 - Revoga os arts. 105 a 111.; ([ver documento](#))
 Lei nº 10.827/1990 - Revoga o inciso III do art. 99.; ([ver documento](#))
 Lei nº 10.916/1990 - Revoga os arts. 167, 171, 172 e 174.; ([ver documento](#))
 Lei nº 13.748/2004 - Revoga os arts. 70 a 75 e 77.; ([ver documento](#))
 Lei nº 15.135/2010 - Revoga o inciso I do art. 179. ([ver documento](#))

Notas complet.: - Lei nº 9.160/1980 - Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter

temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do art. 106 da Constituição Federal.

- Lei nº 13.383/2002 - Regulamenta a aposentadoria por invalidez, de que trata o inciso I do art. 166 desta Lei.

- Lei nº 13.678/2003 - Dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do inciso II do art. 100 desta Lei, aos Comissários de Comissões Processantes Disciplinares do PROCED.

- Decreto nº 47.244/2006 - Estabelece o procedimento administrativo para anulação de posse em cargo público pelo não-atendimento dos requisitos previstos no art. 11 desta Lei.

Alterações: Lei 10.181/1986 - Acrescenta par. único ao art. 196 e altera o art. 197.; Lei 10.798/1989 - Acrescenta par. ao art. 194.; Lei 10.806/1989 - Altera os arts. 12, 14, 179, 187, 198 e 200.; Lei 10.824/1990 - Altera o art. 58.; Lei 10.916/1990 - Altera os arts. 166 e 173.; Lei 13.519/2003 - Altera os arts. 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217.; Lei 13.686/2003 - Acrescenta inciso VII ao "caput" do art. 19 e altera o "caput" dos arts. 23 e 44.; Lei 13.708/2004 - Altera o inciso III do art. 58.; Lei 13.748/2004 - Altera os arts. 68 e 79.; Lei 13.830/2004 - Altera os arts. 117, 118 e 120 desta Lei.; Lei 14.872/2008 - Altera o art. 148.

[[Back](#)]

LEI N.º 8989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá providências correlatas.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 1979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1.º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2.º — Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º — Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

Art. 4.º — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

Art. 5.º — Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições.

Art. 6.º — Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 7.º — Os cargos públicos são integrados em:

I — Quadro Geral;
II — Quadros Especiais, cujos cargos são agrupados por similitude das atividades neles compreendidas.

Art. 8.º — As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único — É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas a hipótese a que se refere o artigo 39, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais.

Art. 9.º — Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 1.º — Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo da posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

§ 2.º — Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3.º — O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II
Do Provitimento, do Exercício e da Vacância de Cargos

CAPÍTULO I
Do Provitimento
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 10 — Os cargos públicos serão providos por:

- I — Nomeação;
- II — Transposição;
- III — Acesso;
- IV — Transferência;
- V — Reintegração;
- VI — Readmissão
- VII — Reversão;
- VIII — Aproveitamento.

TÍTULO III

Do Tempo de Serviço e da Progressão Funcional

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 63 — A apuração do tempo de serviço será feita em dias, para todos os efeitos legais.

§ 1.o — O número de dias poderá ser convertido em anos, de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias cada um.

§ 2.o — Para efeito de promoção, aposentadoria e disponibilidade, feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) dias não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, quando excederem esse número.

Art. 64 — Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I — férias;
- II — casamento, até 8 (oito) dias;
- III — luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;
- IV — luto, pelo falecimento de padastro, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;
- V — exercício de outro cargo em comissão ou função na administração direta ou indireta;
- VI — convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;
- VII — licença por acidente de trabalho ou doença profissional;
- VIII — licença à gestante;
- IX — licença compulsória;
- X — faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92, observados os limites ali fixados;
- XI — missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XII — participação de delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo Prefeito, precedida da requisição justificada do órgão competente;
- XIII — desempenho de mandato legislativo ou chefia de Poder Executivo.

Parágrafo único — No caso do inciso XIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 65 — Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

- I — O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros Municípios e Autarquias em geral;
- II — O tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde;
- III — O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado por invalidez.

Art. 66 — É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados ou Municípios.

Parágrafo único — Em regime de acumulação de cargos, é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direitos ou vantagens do outro.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 637 de 20 17 05 12 17 (a) 20

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 05/12/17 às 15:40

RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/12/2017

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
a contar de 05/12/2017

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/12/2017 AO 18:30 HS
POR Bio
SAÍDA 23/02/18 ÀS 18 H 00 ASS: Bio

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/03/2018 AO 13 HS
POR Beatriz
SAÍDA 16/03/18 ÀS 16 H 00 ASS: Beatriz

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 08.109, Em 05/04/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP.42



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0637-17

Folha nº 08 do Proc.
Nº 01-637 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SCD-12

PARECER Nº 211/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0637/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que "acrescenta inciso ao art. 164 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 para incluir luto, pelo falecimento de avós maternos e paternos, e dá outras providências".

De acordo com a justificativa, a medida se faz necessária tendo em vista a evolução e transformação estrutural da família, cujo núcleo nos dias atuais não se resume mais ao modelo de pais e filhos, tendo em vista que muitas crianças, por diversos motivos, são criadas pelos avós, e não pelos pais.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, "não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato" (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

A propositura em comento visa, em realidade, somente interpretar a aplicação de direito, ao invés de dispor sobre direito material, uma vez que a aplicação da licença por luto prevista no inc. IV do art. 64 envolve o conceito de família, o qual vem recebendo elastério devido à própria evolução da parentalidade, conforme já expressou o Código Civil de 2002, e a jurisprudência vem consagrando.

Com efeito, o art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, com a alteração concedida pela Lei Federal nº 12.398/11, prevê que:

"Art. 1.589.

.....
.....

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente." (NR)

A jurisprudência, mesmo anterior à alteração do Código Civil, já reconhecia o direito dos avós em relação aos netos, assim como a possibilidade de a relação avoenga exclusiva constituir o núcleo familiar.

Relatório 222/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0637-17

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05/04/18
Pág. 53 Col. 1
Conferido [assinatura]
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Direito de visita entre avós e netos. O direito dos avós de visitarem os netos e de serem por eles visitados constitui corolário natural de um relacionamento afetivo e jurídico assente em lei. Seu reconhecimento não fere preceitos constitucionais de proteção à liberdade. Sempre que o direito puder socorrer valores morais, deverá fazê-lo (TJ-RS, Apelação Cível n. 584.015.747)

A formação da família não é mais restrita ao relacionamento entre pais e filhos, cujo modelo tradicional hoje em dia corresponde a somente 50% das famílias brasileiras. A relação avoenga já é considerada significativa para a composição familiar, reconhecida internacionalmente como apta a constituir estrutura familiar consolidada mesmo na ausência dos pais.

Portanto, a iniciativa parlamentar proposta tem natureza de norma de interpretação e integração, na medida que reconhece a amplitude do conceito familiar ao ampliar os efeitos do inc. III do art. 64 da Lei 8989, de 29 de outubro de 1979, e integra a definição ampliada de família, nos termos do art. 226 da Constituição Federal.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/04/2018

[assinatura]
ANDRÉ SANTOS

[assinatura]
AURÉLIO NOMURA

[assinatura]
EDIR SALES

[assinatura]
CAIO MIRANDA

[assinatura]
JOÃO JORGE

[assinatura]
CELSO JATENE

REIS
Relator

[assinatura]
CLÁUDIO FONSECA

[assinatura]
SANDRA TADEU